PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8009540-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84 DECISÃO DENEGATÓRIA DO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Cuida—se de Agravo em Execução interposto por James Andrade de Oliveira, com fundamento no artigo 197 da Lei de Execução Penal, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que indeferiu o pedido de saída temporária. Pugna o agravante pela concessão do benefício da saída temporária, ao fundamento de que preenche os requisitos previstos na Lei de Execuções Penais.
- 2. O art. 123 da Lei Execuções Penais impõe a satisfação de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício que devem ser atendidos cumulativamente, o que deve ser analisado pelo juiz da execução.

3. O Magistrado a quo decidiu, motivadamente, pela denegação da saída temporária, afirmando não estar presente o requisito subjetivo, qual seja, a compatibilidade com os objetivos da pena considerando que o apenado faz parte de Orcrim denominada "Bonde do Maluco", atuando, inclusive, intramuros.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 8009540-52.2022.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas/BA, tendo como agravante JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante aduzidas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improvido. Unânime. Salvador, 13 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8009540-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que julgou improcedente o pedido de concessão de saída temporária formulado pelo Agravante.

Decisão impugnada no ID n° 25848599. Contrarrazões ministeriais opinando pelo improvimento do recurso, conforme ID 25848608. Juízo de retratação do Magistrado, reafirmando o seu entendimento. (ID n° 25848609). Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida, em sua integralidade, a decisão impugnada (ID n° 27884115).

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente desembargador revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8009540-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

AGRAVANTE: JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, bem como as saídas temporárias programadas para o ano de 2022.

O recorrente foi condenado em mais de um processo, sendo a pena unificada em 40 anos e 04 meses de reclusão (fl. 296/297), impondo—se ao sentenciado a sua manutenção em regime fechado, tendo progredido para o regime semiaberto em 26/11/2021.

Sustenta o agravante preencher os requisitos necessários ao deferimento da saída temporária, previstos no art. 123 da LEP, tendo em vista já ter cumprido 1/6 da pena imposta e apresentar bom comportamento carcerário.

Há nos autos relatório oriundo da Superintendência de Gestão Prisional (184.2) informando que o recorrente é uma das lideranças da facção criminosa denominada "Bonde do Maluco" no Estado da Bahia, fazendo parte da lista de nomes considerados "alvos sensíveis" pelo Serviço de Inteligência da SEAP/BA.

Em decisão prolatada pelo juízo da execução (138.1), foi revogada a concessão de prisão domiciliar de evento 135.1 suspendendo seus efeitos a fim de que o penitente fosse mantido sob custódia pelo fato de ter chegado ao conhecimento do Magistrado o referido relatório.

Na decisão de nº 167.1, foi autorizada a saída do recorrente do estabelecimento prisional, sob escolta, para atendimento médico, entretanto, o mesmo rejeitou a realização de consulta médica, reiterando o pedido de saídas temporárias, argumentando que ausência de escolta representará economia para o Estado.

É cediço que a saída temporária consiste em benefício a ser usufruído sem

qualquer vigilância estatal, tendo como escopo o estímulo à adoção de conduta adequada pelo apenado, buscando promover a sua ressocialização, desenvolvendo—se o senso de responsabilidade, contudo, para que tal medida cumpra sua finalidade, a legislação exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, que visam aferir se o preso se encontra apto para a saída sem escolta.

O Art. 122 da Lei de Execucoes Penais informa os casos em que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, discriminando, em seu art. 123, que a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I — comportamento adequado; II — cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III — compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

A lei impõe a satisfação de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, que devem ser atendidos cumulativamente, o que deve ser analisado pelo juiz da execução. Assim, o fato de o apenado atender os requisitos objetivos não assegura, por si só, o direito ao benefício da saída temporária.

Conforme bem fundamentado pelo juízo de piso: "apesar de estar presente, no caso, o requisito objetivo, não se encontra presente o requisito subjetivo, qual seja, a compatibilidade com os objetivos da pena. Segundo informações constantes nos autos, o apenado está associado às principais lideranças da facção criminosa Bonde do Maluco", exercendo, ainda, liderança no Pavilhão A, do pavilhão em que se encontra. Ressalte—se ainda que possui uma pena de 40 (quarenta) anos por crimes graves. (...). Assim, "considerando o objetivo da pena, o histórico penitenciário do apenado, o tipo de crime praticado e a pena que lhe foi aplicada, somado com as informações da Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia de permanência do apenado na participação e ligação com organizações criminosas, atuando, inclusive, intramuros", não é adequada a concessão do benefício.

In casu, a concessão do benefício da saída temporária se apresenta contrário aos objetivos da pena o que representa fundamento idôneo para o indeferimento da pretensão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — AUTORIZAÇÃO PARA SAIDA TEMPORÁRIA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS — RECURSO NÃO PROVIDO. A prática de falta grave no curso da execução demonstra comportamento inadequado obstando a concessão do beneficio de saídas temporárias por violação do artigo 123 inciso I da LEP. (TJ-MG — AGEPN: 10439180109753001 Muriaé, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 18/05/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/05/2021)

EMENTA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA DA FAMÍLIA INACOLHIMENTO — NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 123, III, DA LEI № 7.210/84 DECISÃO DENEGATÓRIA DO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pugna o agravante pela concessão do benefício da saída temporária, ao fundamento de que preenche os requisitos previstos na Lei de Execucoes Penais. 2. O Magistrado a quo decidiu, motivadamente, pela denegação da saída temporária, erigindo como critério norteador do quanto deliberado o entendimento de que a concessão de situação mais favorável ao penitente deve ser gradual, de forma a compatibilizar o benefício requerido com o objetivo da pena imposta, garantindo que o apenado vá se adaptando paulatinamente ao convívio social em prol de sua readaptação. 3. 0 ponto de vista sustentado no decisum impugnado deve ser mantido, pois se encontra em perfeita harmonia com o sistema progressivo de cumprimento de pena adotado no ordenamento jurídico pátrio, consoante a regra do art. 123, III, da Lei 7.210/1984, e o posicionamento jurisprudencial derredor da matéria. 4. O fato de o tempo de cumprimento da pena no regime fechado poder ser computado para obtenção dos benefícios da saída temporária e trabalho extermo, consoante o enunciado da Súmula nº 40 do STJ, não significa, como pretende fazer valer o recorrente, que a concessão de tais benefícios somente se submeta à verificação deste requisito objetivo. 5. De acordo com a norma do art. 123 da Lei Execuções Penais, para além do cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena, em se tratando de condenado primário, é necessário avaliar o comportamento carcerário do penitente e, também, a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. 6. De outro giro, o fato de o agravante haver permanecido no regime fechado por período de tempo superior ao estritamente previsto em lei para progressão ao regime semiaberto, não o torna automaticamente apto às saídas temporárias. 7. Impende salientar, por oportuno, que a autorização para a saída temporária depende sempre de prévia concessão por ato decisório motivado do Juiz da Execução Penal, não podendo ser concedido, automaticamente, sem análise dos requisitos previstos, cumulativamente, no art. 123 do multicitado Diploma Legal. 8. Parecer Ministerial pelo improvimento do agravo. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - EP: 00186708620148050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/12/2014). Grifei

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — SAÍDAS TEMPORÁRIAS — REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO — EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL — RECURSO NÃO PROVIDO. — "Para a aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico ou avaliação psicológica. Todavia, uma vez realizados, observadas as peculiaridades do caso concreto, devem ser considerados para fins de concessão ou negativa do benefício" (HC 129.420/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 13/08/2009). — Se o exame criminológico do reeducando é desfavorável, não há como presumir por meio de suas condições pessoais que não voltará a delinquir, razão pela qual impossível se torna a concessão da benesse da saída temporária. (TJ-MG — AGEPN: 10105110012595001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Nessa linha, não merece guarida a pretensão recursal, pois o Magistrado a quo justificou adequadamente a impossibilidade da concessão do requerimento formulado pela defesa, constatando que a concessão do benefício, neste momento, evidenciou—se incompatível com os objetivos da pena.

Dessarte,	pelas	razões	expostas	е	por	tudo	ma	is	que	dos	aut	os	consta	Э,	NEG0
PROVIMENT	o ao r	recurso	interpost	ο,	man	tendo	а	dec	isão	a	quo	em	todos	05)
seus termo	os.														

Salvador,____ de _____ de 2022

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR